

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000094720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094671-33.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante L. B. B., é apelado L. A. P..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL – n° 1094671-33.2016.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - 4ª VARA DA FAMÍLIA E

SUCESSÕES CENTRAL

Juiz : LEONARDO AIGNER RIBEIRO

Ação : RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL

Apelante : L.B.B. Apelado : L.A.P.

VOTO N.º 29787

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS - INEXISTÊNCIA DE VIDA COMUM *MORE UXORIO* – CONVIVÊNCIA CONTÍNUA E DURADOURA NÃO CONFIGURADA - VIDA SOCIAL COMUM INABITUAL, INSÓLITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1723, DO CÓDIGO CIVIL - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -ENTIDADE NÃO CARACTERIZADA -SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - HIPÓTESE DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN OU ALIUNDE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, ajuizada por L.B.B. contra L.A.P., que a respeitável sentença de fls. 2190/2206, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a retificação *ex officio* na preliminar da sentença (R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

9.168.250,00).

Irresignada, apela a autora sustentando, preliminarmente, que não foram realizadas pesquisas de bens para determinar o patrimônio envolvido, pois o juízo a quo optou por primeiro resolver a declaração da união e somente depois decidir sobre a quantificação do patrimônio, causando estranheza a correção do valor da causa ex officio, sem o devido processo legal, sem observância ao contraditório, prestigiando a declaração unilateral do recorrido, desprovida de qualquer conteúdo probatório. No mérito, alega, em suma, que a sentença proferida é contraditória, pois reconhece todos os requisitos autorizadores do reconhecimento da união, à exceção do mais improvável e intangível: a intenção das partes de constituição de família, o que bastou para a conclusão de inexistência do convívio. Afirma que começou a namorar com o réu em 2011 e, em maio/2012, decidiram transformar o simples namoro em união estável, passando a conviver intensamente durante 4 anos, trocando confidências, alegrias angústias, participando juntos de compromissos sociais e profissionais de ambos, havendo pedido de casamento, viagem de lua de mel e cuidados com os filhos um do outro. Argumenta que a intenção de constituir família para duas pessoas já maduras consiste na mútua assistência, no compartilhamento da vida comum e que a decisão proferida valoriza as reportagens e material midiático, onde não se tem controle do que o repórter vai publicar e não são divulgados fatos pessoais, não tendo valor probatório e deixa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

considerar os documentos trocados entre o casal. Insiste que a primeira notícia que se tem de rompimento entre as partes data de outubro/2015, de maneira que pode-se dizer que de maio/2012 a pelo menos tal ocasião as partes mantiveram relacionamento contínuo sem interrupções, sendo que o recorrido mudou sua tese defensiva no final do processo, buscando provar que era um grande namorador. Assevera que os rompimentos ocorreram pelas agressões verbais e físicas sofridas e que na esfera criminal o recorrido foi condenado por ter cometido violência contra a companheira, o que evidencia a união estável. Aduz que a demanda foi julgada contra as provas produzidas nos autos, sem que fosse feita sua devida valoração, contrariando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação dos atos judiciais. Pede, ao final, a procedência da ação.

O recurso foi preparado, recebido e respondido às fls. 2261/2305.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não prospera a irresignação em relação à retificação *ex officio* do valor da causa para R\$ 9.168.250,00 (nove milhões, cento e sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que a presente demanda não possui cunho meramente declaratório, uma vez que a apelante pugna pela partilha de bens

*S T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

adquiridos na constância da suposta união.

Assim, em ações que têm conteúdo econômico, o valor da causa deve corresponder àquela importância que é objetivada e, embora na espécie dos autos a autora insista que não sabe precisar o valor do patrimônio adquirido na constância da convivência, certo é que indica na inicial "meios de transporte, empresa e outros bens valiosos", dentre eles o avião GulfStream G-450, cujo valor indicado pelo réu e não impugnado pela apelante corresponde a aproximadamente R\$ 55.233.750,00 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Desta forma, o juízo *a quo*, levando em consideração a circunstância da aeronave ter sido arrendada por três sócios, atribuiu à causa acertadamente o valor de R\$ 9.168.250,00, correspondente a meação do terço do valor do avião, sendo tal quantia mais condizente com os montantes discutidos na presente demanda.

Mantida, pois, a retificação do valor da causa, no mérito, é importante lembrar que, para que se configure a união estável, é indispensável o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1723 do Código Civil, a saber:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Destarte, para o reconhecimento da união estável se mostra indispensável que o relacionamento se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento consistente em uma convivência pública, notória, duradoura, apresentando sinais evidentes e induvidosos de relacionamento familiar, notoriedade de afeições recíprocas e uso comum do patrimônio, hipóteses estas não configuradas nos autos, já que analisando-se o conjunto probatório produzido nos autos, não é possível realmente reconhecer que a relação havida entre as partes tenha caracterizado união estável.

Nesse particular, o eminente civilista Sílvio de Salvo Venosa leciona que:

"Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxorio, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adulterina. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos." (in "Direito Civil, Vol. VI, 9ª edição, Ed. Atlas, página 37)

A convivência *more uxorio* deve ser notória, ou seja, os conviventes deverão tratar-se como marido e mulher socialmente, revelando a intenção de constituir família, o que implica em uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que inexista prole comum.

Importa destacar que a vida em comum, sob o mesmo teto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

não é condição imprescindível para o reconhecimento da união estável, sendo que, na espécie, a autora mora no Rio de Janeiro e o réu em São Paulo. Todavia, ainda que tal circunstância não seja *conditio sine qua non* para a união estável, entendo que, no presente caso, ela deva fazer parte do conjunto de elementos a serem analisados. Em vista disso, causa estranheza que, por um incontável número de vezes, quando o réu ia para o Rio de Janeiro, o mesmo sequer desfrutava da liberdade de ficar na casa da autora e sim em hotel (fls. 663/666), o mesmo ocorrendo com a autora quando vinha a São Paulo, ocasião em que pernoitava na sofisticada hospedagem da Rua Oscar Freire, no caso o Hotel Emiliano.

Dentro deste contexto, os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a alegada união estável, notadamente porque a jurisprudência tem firmado o entendimento que o namoro, ainda que duradouro, não deve ser confundido com a entidade familiar.

De fato, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de modo inequívoco, que o casal não compartilhava de uma rotina familiar comum, tanto que em diversas ocasiões um pergunta para o outro onde estavam, conversavam por *email* sobre convites a eventos (fls. 231) e ficavam períodos sem se falar (fls. 781). No ano de 2011, quando as partes ainda namoravam, a autora, no *email* de fls. 474, chegou a dizer que, "... *quando você estiver*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

milionário eu caso com você. Assim paro de trabalhar".

Ora, mesmo se dermos uma conotação jocosa à afirmação acima, o que seria natural em face da notória abastança do apelado (Segundo a Forbes, o réu tem um patrimônio estimado em R\$5,44 bilhões, Forbes/Brasil, Newsletter de 16.03.2020), uma coisa parece clara: que a autora, efetivamente, não pretendia unir-se a ele, uma vez que, para a superveniência desse acontecimento, coloca como condição a ser satisfeita um evento presente e certo. Portanto, não havendo condição a ser satisfeita, nada impediria que a união se concretizasse, exceto a própria vontade da autora, mesmo que expressa de forma descontraída.

E, na espécie, em que pese tenha sido comprovado um relacionamento amoroso entre as partes, esse relacionamento não passou de um simples namoro, pois não houve a comprovação da intenção de constituição de família e de esforço comum material para a aquisição de bens, o que afasta a pretensão da apelante.

A esse respeito, Weill e Terré, já lecionavam que, uma vez que "... l'union libre dure um certain temps, les concubins sont fatalement amenés à mêler leurs intérêts pécuniaires: il y a des apports réciproques, une mise em commum des ressources, des dépenses inhérentes à leur ménage" (Weill, Alex, Terré, François,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Droit Civil, Les personnes, La famille, Les Incapacités, Paris, Prècis Dalloz, 5^a édition, 1983, p. 589).

Outrossim, em dezembro/2013, a apelante lançou sua biografia autorizada, contando a sua interessante história de vida, mas sem fazer menção alguma à pessoa do réu, o que nos causaria espécie se ambos estivessem vivendo na condição de marido e mulher. Como esse não era o caso, é perfeitamente compreensível a total ausência do réu no relato a respeito da vida da autora.

A esse respeito, a prova oral foi bem analisada pelo juízo *a quo*:

"Extrai-se do depoimento da testemunha Morag da Silva Júlio de Azevedo (folhas 2009/), ex-gerente do banco em que a autora possui conta e, posteriormente, funcionária da própria autora, que o réu chegou a depositar, por diversas vezes, dinheiro na conta da autora. Segundo a testemunha, a frequência dos depósitos era conforme a necessidade da autora. Mencionou também os luxuosos presentes, o que está cabalmente demonstrado pela prova documental e finalizou sustentando que a sociedade carioca via a Sra. Luiza e o Sr. Lirio como um casal.

Acolhi a contradita da segunda testemunha também da autora, senhora Maria Cristina Kugelmas, colhendo seu depoimento (folhas 2016/2022) como informante, pelo que o aprecio, para fins probatórios, com as reservas de praxe. A amiga íntima da autora afirmou que reside na cidade de São Paulo e que, após o início do relacionamento das partes, a autora sempre que vinha para esta Comarca, pernoitava no apartamento do réu e por lá ficava, mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

quando o réu estava ausente do lar. O mesmo disse do réu, ou seja, que quando Lirio viajava ao Rio de Janeiro, após um tempo de relacionamento, passou a ficar no apartamento da autora. Declarou ainda que a autora se portava como dona da casa: recebia visitas de amigas, dava ordem aos empregados, fazia compras de mercado e cozinhava, tanto que a autora entrava no apartamento sem ser anunciada pela portaria e, só não tinha a chave, pois esta ficava em uma escultura.

A primeira testemunha do réu, Aluisio Feitosa de Morais, empregado do Condomínio Edificio América, no qual o réu possui apartamento e a autora alega ter livre entrada, depôs a folhas 2023/2026. Em suma, a testemunha confirmou que a autora nunca teve livre acesso ao apartamento, sendo certo que sempre que chegava à portaria, os funcionários do condomínio anunciavam a chegada da convidada ao morador, no caso, o réu. A testemunha ressaltou que quando a autora ia até ao apartamento sozinha, só poderia entrar mediante prévia autorização do réu, que comunicava a testemunha. Disse também que a ex-esposa continuou frequentando o apartamento após o divórcio, todavia, tal informação nada acrescenta.

Depôs como testemunha do réu a senhora Emilia Studart Melo, conforme transcrição de folhas 2027/2035. O patrono da autora postulou a contradita da testemunha, por amizade íntima, o que foi indeferido, ante a falta de provas do alegado. A testemunha confirmou o relacionamento havido entre as partes, todavia, intitulou a relação como namoro, o qual, inclusive, sofreu pelo menos uns quatro ou cinco términos. No mais, a testemunha foi categórica que, para o meio social em que autora e réu conviviam, no qual a depoente também se insere, todos viam Lirio Parisotto e Luiza Brunet como namorados, nunca como marido e mulher. Ademais, a depoente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

afirmou que a autora reclamou por diversas vezes acerca do réu não assumi-la de uma forma mais séria, como esposa, mantendo com ela apenas um namoro. Pontuou a depoente que esteve em alguns jantares na residência do réu três ou quatro, que se lembra e, quando a testemunha lá estava, pôde observar que a autora se portava como uma convidada, não possuindo autonomia de esposa ou dona da casa, gerindo o lar ou comandando os funcionários. Confirmou ainda que já viu a autora cozinhando no apartamento do réu, em São Paulo, e que também já encontrou com a autora em Nova Iorque, noutro apartamento do réu.

A terceira testemunha do réu Antonio Zimmerle (folhas 2036/2041) asseverou que frequentava o apartamento do réu, em São Paulo, pelo menos uma vez por mês, pois era degustador de vinhos, e que nunca viu a autora por lá. Confirmou que autora e réu mantinham um namoro e, segundo ambos, brigavam muito. Alegou a testemunha que o réu se queixou da namorada-autora por, no que pese ser encantadora, ter temperamento muito dificil, o que tornava a relação muito instável. Assegurou, outrossim, que o réu se referia à autora, às vezes, como namorada, mas como esposa, não. A testemunha ainda disse que se aproximou da autora após um dos rompimentos do namoro entre Parisotto e Brunet, oportunidade em que observou se tratar Luiza de pessoa de temperamento instável, conhecendo melhor o lado pessoal dela. No mais, a testemunha respondeu à perguntas que nada somam ao descortino dos fatos.

Aprecio o depoimento da penúltima testemunha do réu, Sandi Cintra Foz Adamiu (folhas 2042/2049), com reservas, eis que colhido como informante, pois deferida a contradita, por amizade íntima. Em suma, confirmou que autora e réu tinham um namoro, que as pessoas do posto social que as partes frequentam também os viam como

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

namorados, que frequentava o apartamento do réu, em São Paulo, que encontrou com a autora algumas vezes no referido apartamento e nada mais de relevante.

A folhas 2050/2054, depôs a última testemunha do réu, Sr. Manoel Carlos Marques, funcionário do restaurante Fasano, local frequentado pelas partes pelo menos uma vez ao mês. Afirmou que as pessoas viam as partes e, achavam que inicialmente. estavam ficando posteriormente, consideravam namoro. Muitas pessoas do meio social das partes segundo o depoente, inclusive amigos do réu que iam ao restaurante, comentavam que o relacionamento entre Luiza e Lirio se tratava de namoro. Confirmou, outrossim, que participou da festa de aniversário de sessenta anos do réu cuidando dos vinhos e bebidas da festa, tendo observado que a autora teve participação como convidada e circulou oportunidade como namorada do aniversariante. Disse a testemunha que quem coordenou as operações da festa foram as secretárias do réu. Afirmou que via a autora no apartamento do réu em alguns jantares realizados no local, oportunidades em que Luiza se comportava como convidada, a namorada do anfitrião. Já nos encontros de confrarias, o depoente disse que raramente encontrava com a autora, todavia, o réu comentava com a testemunha sobre as rupturas do relacionamento e, por vezes, aparecia com outras namoradas ou mulheres que estava ficando. Recorda-se a testemunha que uma das outras mulheres que o réu teria ficado e até mesmo namorado. antes e durante o relacionamento com a autora, se chama Karina."

Logo, fica cabalmente demonstrado, pela prova oral colhida, que o relacionamento do casal, mesmo no ápice de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

existência, não passou de um mero namoro que, diga-se de passagem, se revestia de certa fragilidade se considerarmos o caráter conturbado do envolvimento entre as partes.

Se o casal tivesse realmente vivido em união estável durante o período sustentado pela recorrente, de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, seria relativamente fácil para que ela trouxesse aos autos outros indícios que demonstrassem tal circunstância, aliás ônus da qual não se desincumbiu (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I), considerando a ausência de qualquer elemento que determine a sua inversão, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo 373.

De todo a exposto, não teria sido difícil para a recorrente providenciar a juntada, por exemplo, de prova de conta bancária conjunta se efetivamente existisse um projeto de vida a dois, ou de cartão de crédito comum ou de titularidade da apelante e custeado pelo apelado, já que esse tipo de atitude é praxe entre pessoas da geração e condição financeira do recorrido, ou, ainda de fotografias retratando cenas da convivência em comum entre ambos ou, enfim, outras evidences que pudessem provar a existência de economia doméstica comum, mesmo considerando a condição econômica do recorrido.

A propósito de tal entendimento já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"União estável. Apelante não comprovou a convivência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pública, contínua e duradoura com o falecido. Documentação existente é insuficiente para preencher os requisitos da união estável. Alegação de que o convívio teria durado três anos se configura como genérica e superficial. Apelo desprovido." (TJSP - Apelação nº 994.09.331390-7 - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda - j. 22.04.10).

De fato, não houve demonstração da alegada intensa convivência durante 4 (quatro) anos, uma vez que ambos relatam, assim como as testemunhas já citadas, que a "convivência" se resumia em encontros longe de serem considerados frequentes. Nem troca de confidências ou de angústias, conforme o alegado, já que o réu, de acordo com o que consta dos autos, sequer era tido pela autora como uma pessoa próxima o suficiente para constar de sua biografia. E muito menos se pode constatar a participação frequente de um nos compromissos sociais e profissionais do outro, havendo apenas relato de presença episódica da autora na vida do réu e vice-versa, o que explica o comportamento, a nosso ver distante, da autora nas raras vezes em que compareceu em eventos sociais na residência do recorrente, preferindo adotar uma postura, se não de anfitriã, ao menos como se visita fosse.

Diante de todas estas considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*.

Eis, então, a ratio decidendi que, somadas às razões

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental n° 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

"Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, 1ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, relator RUI CASCALDI, v.u., j. 09/06/2020; TJSP, 2ª câmara de direito privado, apelação cível nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

1000090-02.2018.8.26.0441, relator ÁLVARO PASSOS, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 3^a câmara de direito privado, apelação cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606. relatora MARIA DO **CARMO** HONÓRIO, v.u., j. 07/07/2020; TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, relator FABIO QUADROS, v.u., j. 21/08/2020; TJSP, 5^a câmara de direito privado, apelação cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, relator A. C. MATHIAS COLTRO, v.u., j. 17/08/2020; TJSP, 6^a câmara de direito privado, apelação cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, relator DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, v.u., j. 12/12/2019; TJSP, 7^a direito privado, apelação cível câmara 0087385-16.2019.8.26.0100, relator MIGUEL BRANDI, v.u., j. 07/08/2020; TJSP, 8^a câmara de direito privado, apelação cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, relator PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, v.u., j. 12/08/2020; TJSP, 9^a câmara de direito privado, apelação cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, relator PIVA RODRIGUES, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 10^a câmara de direito privado, apelação cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, relator JAIR DE SOUZA, v.u., j. 22/08/2020.

Por conseguinte, essa "... técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns". (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicar, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

"... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS - 4ª Turma - Ministro Raul Araújo - j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Em definitivo, vê-se que, pelas razões declinadas e de acordo com os elementos constantes dos autos, não restaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

caracterizados os requisitos necessários à configuração da união estável, não merecendo qualquer reparo a r. decisão proferida, a qual fica mantida em todos os seus termos.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais para 11% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator